



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 11 do art. 2º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como propostos pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda **exclusivamente na fonte** às seguintes alíquotas:

.....  
**II** – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte**, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

.....  
**§ 11.** Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º, § 3º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)



**Item 2** – Dê-se à alínea “a” do inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 74** .....

.....

**XLIX** – .....

**a)** os § 2º e § 4º do art.2º;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

As debêntures incentivadas criadas pela Lei nº 12.431, de 2011, constituem elemento essencial ao financiamento dos projetos de infraestrutura nos diversos setores, especialmente no segmento de mobilidade urbana.

Qualquer aumento de impostos deve ser avaliado com muita atenção pelo Parlamento, sobretudo quando traz um impacto tão significativo para uma das principais fontes de financiamento para esse setor.

Segundo dados do Boletim de Debêntures Incentivadas e de Infraestrutura da ANBIMA, 66,47% dos subscritores de operações realizadas em 2025 são intermediários financeiros e participantes da oferta — grupo que hoje se beneficia da alíquota reduzida de 15% de IRPJ, exclusiva na fonte. Um diferencial de 10 pontos percentuais frente à alíquota padrão de 25%, além da CSLL majorada, característica do setor. Esta categoria de investidores é a indicada no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.431/11.

Esta característica está prevista na conjugação do *caput* do artigo 2º e em seu §3º, que fazem alusão à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte.

Esse benefício tem se traduzido em redução do custo financeiro dos projetos de infraestrutura, compondo o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, reduzindo tarifas aos usuários, viabilizando investimentos, gerando empregos. Infraestrutura — sobretudo a de mobilidade — não só amplia a arrecadação tributária como também conduz à melhoria nas condições de vida das pessoas.

Sucede que a MP 1303/2025 está suprimindo tanto a disposição do caput desse artigo 2º, que alude ao regime exclusivo na fonte como também está revogando o §3º por meio de seu art. 74, XLIX, “a”. Por conta disso, e também face à remissão ao art. 41, §1º a 5º feito pelo §11 que também foi acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.431, fica claro que o regime de tributação para os investidores listados no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.431/11 não é o exclusivo de fonte, e sim o regime geral de apuração.

A conclusão disso é que não há disposição na própria Lei nº 12.431 que faça referência à incidência exclusiva e/ou definitiva na fonte. Pelo contrário, as remissões feitas enfatizam o regime de antecipação dos recolhimentos no caso de investimentos feitos por pessoas jurídicas. Bem por isso, resta que a carga tributária sobre os títulos incentivados passa a ser equivalente às demais aplicações financeiras, sem qualquer incentivo. Na prática, tais rendimentos passam a estar sujeitos à alíquota geral de 25%.

Este efeito não foi claramente informado na Exposição de Motivos. Não houve clareza nessa intenção da Medida Provisória. Tal defeito deve ser corrigido, pois não se pode abrir mão de um instrumento de fomento que, por mais de uma década, tem contribuído com o florescimento da infraestrutura nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**  
(PL - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2192535546>